



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.615 - SP (2011/0067664-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, e 535, I E II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

2. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

3. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

4. Agravo regimental provido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.615 - SP (2011/0067664-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO."

A parte recorrente, fazendo menção às razões do agravo em recurso especial, sustenta, em síntese, que a fundamentação da decisão denegatória foi atacada em toda a sua extensão, razão pela qual não subsiste a decisão ora impugnada.

Postula que o ato decisório seja objeto de retratação ou que sejam os autos enviados para julgamento colegiado.

Em resposta ao agravo regimental, manifestou-se a parte recorrida às fls. 1.292-1.298.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.615 - SP (2011/0067664-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, e 535, I E II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litúgio.

2. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

3. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

4. Agravo regimental provido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Razão assiste à agravante, pois impugnados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

Reconsidero a decisão ora impugnada e passo à análise do agravo em recurso especial.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial firmou-se nestes pontos: a) atendimento pelo acórdão recorrido dos requisitos do art. 458 do CPC; b) não ocorrência de contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC; c) não demonstração de ofensa aos demais dispositivos; e c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante aduz que o juízo *a quo* incidiu em *error in procedendo* ao decidir que o recurso especial não reúne as condições de admissibilidade, requerendo, ao final, o provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento e a apreciação do mérito do apelo.

O recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão com a ementa abaixo:

"EXECUÇÃO - Carta precatória - Auto de adjudicação - Possibilidade - Presença dos requisitos legais - Inteligência do art. 685-A do CPC - Decisão mantida."

Opostos embargos de declaração, a Câmara julgadora pronunciou a inexistência de omissão e de contradição no julgado, com a consequente rejeição do recurso.

Nas razões do recurso especial, argui-se ofensa aos arts. 131, 458, II, 535, I e II, 587, 620, 681, 683, II, e 685-A do Código de Processo Civil.

As contrarrazões foram lançadas às fls. 1.211-1.225.

Passo à análise das proposições recursais deduzidas.

I - Arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC

Improcede a arguição de ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, a teor de iterativa jurisprudência do STJ, o órgão colegiado não se obriga a apreciar toda a argumentação deduzida em sede recursal, notadamente na via dos embargos declaratórios, pois basta que se atenha a dirimir os pontos essenciais da controvérsia e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

II - Art. 587 do CPC

No que tange ao dispositivo em epígrafe, não vejo como acolher a pretensão recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a parte não expôs argumentos suficientes para demonstrar, clara e objetivamente, o modo pelo qual o acórdão de origem teria infringido referida norma legal ou em que ponto incidiu em equívoco na sua inobservância.

Portanto, a deficiência na fundamentação do recurso especial atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

III - Arts. 620, 681, 683, II, e 685-A do CPC

Em relação à alegada afronta aos preceitos em destaque, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Ao tratar da avaliação de bens imóveis com base, inclusive, em laudos periciais lançados nos autos, a parte recorrente sustenta, em síntese, o seguinte: a) o valor apontado é insuficiente e defasado (fl. 1.167); b) a metodologia empregada pelo *expert* causou "dupla valorização dos lotes", pois utilizados "valores já homogeneizados e, portanto, já desvalorizados, para depois desvalorizá-los novamente conforme o estado dos equipamentos públicos e sociais de cada terreno" (fl. 1.168); c) ficou demonstrado, de forma objetiva, que o valor encontrado é muito inferior ao valor de mercado (fl. 1.169); d) foi trazida aos autos manifestação posterior, demonstrando, de forma objetiva e documental, a necessidade de reavaliação dos bens (fl. 1.169); e) o Tribunal *a quo* desconsiderou por completo a realidade dos autos e a expressa previsão legal (fl. 1.172).

Já o voto condutor do acórdão de origem assentou o seguinte:

"O inconformismo recursal não se justifica: a questão subjacente versa sobre ação executiva com expedição de carta precatória à Comarca de Itu para a finalidade de avaliação e praxeamento dos bens penhorados; após manifestação de ambas as partes sobre o laudo pericial, homologado, com designação de praça; o exequente atualizou o valor constante no laudo pericial, requerendo a adjudicação dos bens imóveis, cuja pretensão o magistrado deferiu, o que culminou na decisão agravada.

[...]

Ademais, a pretensão da agravante no cancelamento da adjudicação não encontra amparo, visto que foram cumpridas as formalidades legais previstas no art. 685-A do CPC [...]" (fls. 1.133/1.134).

Nesse contexto, a recepção da tese formulada pela recorrente – em especial, no sentido da não adoção de forma menos gravosa para promover a execução, do não atendimento dos laudos periciais aos ditames legais e da inobservância dos ditames legais para que se procedesse à adjudicação – reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067664-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 9.615 / SP**

Números Origem: 2860120070041732 518098320108260000 990093178303 990100340999 990100518097
99010051809750000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.